



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.313/2014

(11.9.2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE N° 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e Partido Humanista da Solidariedade. Advs.: Luís Vinícius de Aragão Costa e outros.

EMBARGADA: A Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B - Seção da Bahia, Legsamon Garcia Mustafá e Marcelo de Oliveira Guimarães Filho. Advs.: Ademir Ismerim Medina e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Segundos embargos de declaração. Registro de candidatura. Coligação proporcional. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Rediscussão da matéria de piso. Impossibilidade. Não acolhimento.

1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada;

2. Não caracterizada omissão, contradição, nem sequer obscuridade, impende-se o inacolhimento dos aclaratórios opostos.

3. Acolhe-se tão somente o pedido de transcrição da exposição fática acerca da exclusão do PHS da Coligação embargante, para que faça parte integrante deste voto.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO-SE TÃO SOMENTE O PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DA EXPOSIÇÃO FÁTICA ACERCA DA EXCLUSÃO DO PHS DA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

COLIGAÇÃO REQUERENTE, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pela Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e Partido Humanista da Solidariedade contra o Acórdão nº 1.094/2014 que, julgando os embargos de declaração opostos: (i) acolheu, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B Bahia e Legsamon Garcia Mustafá e aqueles opostos pela Coligação JUNTOS SOMOS FORTES, para excluir o PT do B da Coligação requerente, e incluí-lo na Coligação JUNTOS SOMOS FORTES; (ii) acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho, para sanar erro material contido na conclusão do Acórdão nº 905/2014; e (iii) inacolheu os embargos de declaração opostos por João Carlos Costa Barreto e pela Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e Partido Humanista da Solidariedade.

Em suas razões (fls. 554/566), a embargante suscita a ocorrência de contradições, omissões e obscuridade no acórdão objurgado, nos seguintes termos:

(i) contradição, “na medida que confunde o ato de INTERVENÇÃO – em que afasta liminarmente membros da Comissão Provisória e o de ANULAÇÃO – em que simplesmente anula-se a convenção realizada em 30 de junho de 2014 por desobediência a uma diretriz nacionalmente estabelecida”, em razão do que “o Juiz da 20ª Vara Cível (...) tão somente suspendeu o ato de intervenção, mas manteve o ato que anulou a convenção do dia 16 de junho de 2014”;

(ii) contradição, pela existência de erro material, consistente em menção errônea ao PHS, quando os fatos sob análise se referiam ao PT do B;

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

(iii) contradição e obscuridade, no que corresponde ao fato deste Tribunal ter reconhecido a existência de uma segunda convenção partidária do PHS da Bahia (em verdade, do PT do B), realizada pela Comissão Interventora, quando, consoante defende, não teria havido a tal convenção, mas, sim, apenas a efetivação de atos administrativos, pela Comissão Interventora, em cumprimento à deliberação adotada pela Comissão Executiva Nacional do partido;

(iv) omissão, residente no fato de o acórdão “não fundamentar o porquê de se desconsiderar o ato anulatório da Comissão Nacional do PT do B (referente à primeira convenção realizada pela Comissão Provisória Estadual), bem como para pre-questionar o ofensa direta aos §§ 2º e 3º, do art. 7º, da Lei 9.504/97”.

(v) omissão, pelo fato de que a legislação eleitoral autoriza a anulação de convenção pelo Órgão Nacional do partido, não cabendo a esta Especializada adentrar no âmbito das decisões interna corporis das agremiações partidárias, amparadas pela garantia de autonomia das instituições partidárias consagrada na Constituição Federal.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para determinar a manutenção do PT do B na Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e, na eventualidade de não serem concedidos os efeitos modificativos, requer que este Tribunal se manifeste acerca de todas as questões por ela invocadas.

Pelas mesmas razões, requer seja incorporado no presente as razões de fato para exclusão do PHS desta Coligação, preenchendo a moldura fática.

Às fls. 569/573, os embargantes protocolizaram petição juntando instrumento de procuração e certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta o início de vigência da nova comissão provisória do PHS.

Intimada, a Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá apresentaram contrarrazões, refutando as argumentações expendidas pela embargante e defendendo que a

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

decisão liminar proferida pelo Juiz da 20ª Vara Cível da Comarca de Salvador “restabeleceu a Comissão Provisória do PT do B Bahia (...) e, via de consequência, torna válidos todos os atos por ela praticados, em especial a convenção partidária do dia 16/06/2014”.

Por fim, pugna pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Sucedendo que, da leitura da peça de embargos, resulta evidente, que a embargante pretende se valer de uma via inadequada para tentar obter desta Corte um novo exame da matéria, tendo em vista que suas alegações traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Quanto ao primeiro argumento – o de que o acórdão seria contraditório ao equivocadamente considerar que a decisão judicial da Justiça Comum anulou a primeira convenção partidária do PT do B na Bahia, quando, em verdade, teria se limitado a invalidar a intervenção da Comissão Executiva Nacional no Órgão de Direção Regional, – o vício inexistente.

Com efeito, não houve qualquer confusão acerca do objeto e dos limites da decisão liminar da Justiça Comum, mas, sim o entendimento firmado por esta Corte de que, tanto pelo restabelecimento judicial sumário da Comissão Provisória anteriormente destituída pela Comissão Executiva Nacional quanto pela invalidação da intervenção – e todos os atos dela decorrentes – restaria válida a primeira convenção partidária.

Nesta perspectiva, o exame da causa à luz dos fatos e provas carreados aos autos é questão atinente à forma de julgar. Logo, o eventual desacerto quanto à aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in iudicando*, e não contradição arguível em sede aclaratória

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

No tocante à alegação de existência de erro material, a decisão também não merece reparo, uma vez que se refere ao voto proferido no DRAP da Coligação majoritária, não havendo erro material no voto embargado.

A terceira alegação da embargante reside na suposta existência de contradição e obscuridade, em virtude deste Tribunal ter considerado que houve uma segunda convenção partidária do PT do B da Bahia, quando, consoante defende, não houve uma segunda convenção, mas, sim, apenas o cumprimento, pela Comissão Interventora, de atos administrativos decorrentes da deliberação da Comissão Executiva Nacional a respeito da anulação da primeira convenção partidária estadual do partido.

Sem razão, também a embargante, na medida em que, conforme se depreende da ata de fls. 22/23, a Comissão Interventora se reuniu para deliberar sobre o ingresso do PT do B em Coligações majoritária e proporcional, bem como para definir os candidatos que concorreriam aos cargos de deputado federal e estadual pela citada agremiação.

Ora, malgrado não tenha sido atribuída ao documento a nomenclatura de “*ata de convenção*”, é inegável que se o ato revestiu-se de natureza de convenção partidária, na esteira da doutrina abalizada de José Jairo Gomes, segundo a qual a convenção partidária é “ a reunião ou assembleia formada(...) cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito. (...) É o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições”¹

Já a alegação de omissão no julgado – por ausência de fundamentação quanto à questão relativa à desconsideração do ato anulatório da

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 219.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

primeira convenção partidária do PT do B, praticado pela Comissão Executiva Nacional – segue o mesmo caminho da rejeição. Isto porque, este entendimento encontra-se suficientemente exposto, ainda que de forma sucinta, no voto suplementar proferido pelo Relator no DRAP da Coligação majoritária (nº 299-42), Juiz Carlos D’Ávila Teixeira e no voto-vista por mim proferido naquela oportunidade, que trago à colação:

O insigne Juiz Relator, Dr. Carlos D’Ávila, proferiu voto no sentido de acolher parcialmente, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA para excluir

o PT do B da Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS. Em seguida, solicitei vista dos autos para melhor exame da lide.

Pois bem. Da análise dos fólios, verifico que o posicionamento adotado pelo Relator, nos presentes embargos de declaração, merece apenas um único acréscimo.

Isto porque, considerando que “a invalidação da intervenção da Comissão Executiva Nacional do PT do B no órgão Regional da Bahia pela Justiça Comum Estadual acarreta a invalidação de todos os atos dela decorrentes, dentre eles, a nomeação da Comissão Interventora e a convenção partidária realizada por essa comissão, que deliberou pelo ingresso do PT do B na Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS”, convenço-me de que deve ser novamente trazida a baila a questão atinente à realização da primeira convenção desta agremiação, em 16/06/2014.

Desta forma, acompanho o voto do relator, para acrescer ao seu comando que, em razão da invalidação da convenção realizada no dia 30/06/2014, fundamentada no trecho da decisão acima transcrito, considero válida a primeira convenção realizada pela Comissão Provisória do PT do B, sob a presidência da Sra. Dilma Gramacho, em 16/06/2014, devendo o Partido Trabalhista do Brasil passar a integrar então a Coligação UNIDOS PELA BAHIA.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Por fim, mas igualmente improcedente, é a alegação de que o acórdão embargado foi proferido ao arrepio dos enunciados contidos na Lei n. 9.096/95, que garantem autonomia partidária às agremiações políticas.

Neste particular, é preciso que se diga que o vício que enseja a interposição de embargos é aquele de caráter intrínseco, decorrente de conflito entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, e não o decorrente de eventuais contradições entre esta e dispositivos de lei. Este último aspecto é afeto à aplicação do direito ao caso concreto e, na hipótese de eventual desacerto do julgador na subsunção do fato à norma, desafia a interposição de recurso à instância superior, competente para reanalisar o mérito da causa.

Outrossim, tem-se admitido a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, objetivando o processamento dos recursos especial e extraordinário. Todavia, somente se verifica a violação ao dever de fundamentar as decisões judiciais se o magistrado não expõe as razões de fato e de direito em que se baseou a decisão, não sendo este o caso dos autos.

À embargante, pois, se está irressignada, cabe insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do CE), e dentre elas não se insere o reexame da causa.

Por fim, no tocante ao pedido de que seja incorporado no presente as razões de fato para a exclusão do PHS da Coligação requerente, transcrevo abaixo o trecho do voto proferido no DRAP da Coligação Majoritária (processo nº 299-42), que acolhi no bojo desses autos, integralmente:

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

A Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS suscita dúvida diante da conclusão firmada no acórdão de que a nova Comissão Provisória do PHS só teria sido nomeada em 03/07/2014, quando, segundo defende, a referida comissão foi efetivamente nomeada em 30/06/2014, sendo que 03/07/2014 foi a data em que a informação foi processada pelo sistema informatizado do Tribunal Superior Eleitoral.

Disso decorreria o reconhecimento da validade da segunda convenção do PHS, ocorrida em 30/06/2014, que deliberou pelo ingresso do partido na Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS.

Ocorre que, diferentemente do caso concreto exposto na jurisprudência citada pela coligação ora embargante, as alterações efetuadas nos órgãos de Direção do Partido, após terem sido efetivadas pelos responsáveis no sistema próprio, devem ser encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral competente, mediante o fornecimento de recibo emitido pelo sistema, para fins de oficialização das modificações requeridas.

Esse trâmite não é um mero procedimento administrativo, e sim o cumprimento de determinações normativas exigidas pela Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, juntamente com a Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 3º, cujo conjunto normativo enuncia que o partido só poderá participar da eleição se até o dia da convenção, seu órgão de direção esteja devidamente anotado no âmbito do Tribunal Eleitoral competente, o que, conforme a própria Coligação PRA BAHIA MUDAR confessa, não ocorreu com o PHS, em relação à nova Comissão Provisória que teria realizado a convenção no dia 30/06/2014. Vejamos:

Lei nº 9.096/95:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. *O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:*

(...)

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

Resolução TSE nº 23.405/2014:

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2013, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção partidária, órgão de

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 55.649/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

direção constituído na circunscrição do pleito, devidamente anotado no Tribunal Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º, e Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II, e Resolução TSE nº 23.282/2010, arts. 27 e 30) (grifei).

Com efeito, analisando os documentos que instruem estes embargos (fls. 531/533), em cotejo com consulta realizada no SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias desta Justiça Eleitoral, extrai-se que a alteração realizada no órgão Estadual do PHS só passou a surtir efeito, para fins de convocação e realização de convenção partidária, na data de 03/07/2014, quando a alteração foi devidamente anotada por este Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. E em 03/07/2014, o prazo para a realização de convenção partidária para a escolha de candidatos e formação de coligações já havia se encerrado, mais uma razão pela qual se mostra irretocável a conclusão da Corte acerca do não reconhecimento da validade da convenção realizada pela segunda Comissão Provisória do PHS, supostamente realizada no dia 30/06/2014.

Pelo exposto, inacolho os embargos declaratórios opostos pela Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e Partido Humanista da Solidariedade, acolhendo tão somente o pedido de transcrição da fundamentação fática acerca da exclusão do PHS da Coligação requerente, como acima exposto, para que faça parte integrante deste voto.

É como o voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**